RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.312 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS SILVEIRA BARBOSA JÚNIOR ADV.(A/S) : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Distrito

FEDERAL E TERRITÓRIOS

<u>DECISÃO</u>: O <u>presente</u> recurso <u>não</u> impugna o <u>único</u> fundamento em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

<u>O</u> <u>descumprimento</u> desse dever jurídico – <u>ausência</u> de impugnação <u>de cada um</u> dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – <u>conduz</u>, nos termos <u>da orientação</u> jurisprudencial firmada por esta <u>Suprema Corte</u>, ao <u>desacolhimento</u> do agravo interposto (<u>RTJ</u> 126/864 – <u>RTJ</u> 133/485 – <u>RTJ</u> 145/940 – <u>RTJ</u> 146/320):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – AGRAVO IMPROVIDO.

— <u>Impõe-se</u>, à parte recorrente, <u>quando</u> da interposição do agravo de instrumento, <u>a obrigação processual</u> de impugnar <u>todas</u> as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo <u>negativo</u> de admissibilidade do recurso extraordinário. <u>Precedentes</u>."

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

ARE 920312 / DF

<u>Cabe</u> <u>insistir</u>, neste ponto, <u>que</u> <u>se</u> <u>impõe</u>, a quem recorre, <u>como</u> <u>indeclinável</u> dever processual, <u>o</u> <u>ônus</u> *da impugnação especificada*, <u>sem</u> <u>o</u> <u>que</u> <u>se tornará inviável</u> a apreciação do recurso interposto.

<u>Sendo assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, <u>não</u> <u>conheço</u> do presente agravo, por <u>não</u> atacado, *especificamente*, o único <u>fundamento</u> da decisão agravada (**CPC**, art. 544, § 4º, I, segunda parte, **na** redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator